



Prefeitura de

**Cabeceiras
do Piauí**

DIGNIDADE PARA TODOS

CNPJ 41622277000161 AV FCO. DA COSTA VELOSO, 620, C ENTRO – CABECEIRAS DO PIAUI-PI – FONEFAX (86) 240-1122

E-mail: pmcpiaui@terra.com.br

PROJETO DE LEI Nº 128/04, de 05 de março de 2004.

VIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Municipal nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUI, ESTADO DO PIAUI, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime de Direito Administrativo, nas condições e nos prazos máximos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, inclusive os programas temporários, e que não possa ser realizada com utilização do quadro de pessoal existente, e que visem:

- I – atender a situação de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – combater pragas e surtos que ameacem a sanidade animal ou vegetal;
- IV – realizar campanhas preventivas de vacinação contra doenças;
- V - admissão de profissional especializado nas áreas de ensino, de pesquisa científica e tecnológica;
- VI – substituir professor em regência de classe, desde que existentes cargos efetivos vagos ou cujos titulares se encontrem legalmente afastados.

Parágrafo Único – As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos, já incluídas eventuais prorrogações:

- I – doze meses, no caso dos incisos I e II no caput deste artigo;
- II – vinte e quatro meses, nos demais casos.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, observados critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, após apresentação de justificativa da necessidade do órgão ou entidade que pretende a contratação de pessoal, dentro de critérios encaminhados mediante proposta fundamentada, inclusive para atender a programas temporários, com ampla e prévia divulgação nos meios de comunicação locais e locais de grande frequência, prescindindo de concurso público.

§ 1º - Da proposta de que trata o caput devem constar:

- I – comprovação de sua necessidade;
- II – período de duração;
- III – número de pessoas a serem contratadas;
- IV – estimativa de despesas.

§ 2º - A contratação para atender as necessidade definidas nos incisos I, II, III e VI, do art. 2º prescindirá de processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade de sua realização.

§ 3º - O contratado, durante a vigência do contrato, contribuirá para o Regime Geral da Previdência Social, na forma do art. 40, § 13, da Constituição Federal.

§ 4º - Na contratação de pessoal, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade interessada ou a remuneração compatível com a do mercado de trabalho, no caso de não haver cargo similar na administração pública.

§ 5º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

- I – pelo óbito do contratado;
- II – pelo término do prazo contratual;

- III – por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;
- IV – por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;
- V- quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos do pessoal contratado;
- VI – por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado ou a conveniência administrativa.

§ 6º - A extinção do contrato não confere direito à indenização;

§ 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei ensejarão a rescisão do contrato e serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 4º - Ao contratado é proibido:

- I – desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – participar de comissões de sindicâncias ou inquérito administrativo, ou de qualquer órgão de deliberação coletiva;
- III- ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos dois anos do encerramento do seu contrato anterior.

Art. 5º - Fica revogada a Lei Municipal nº 007/93, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí, em 05 de março de 2004.


José Arimateia Veloso Machado
PREFEITO MUNICIPAL

Ordem do Dia 28.05.04
1ª a Sessão 08:00 Horas
Pauta para 1ª a Discussão
Alberto Severino de Sousa
— Secretário da Mesa —

Aprovado Em 1ª a Discussão 1ª
a Reunião ORDINÁRIO
1ª Sessão Data 28.05.04
Alberto Severino de Sousa
— Secretário da Mesa —

Ordem do Dia 04.06.04
2ª a Sessão 08:00 Horas
Pauta para 2ª a Discussão
Alberto Severino de Sousa
— Secretário da Mesa —

Aprovado Em 2ª a Discussão 2ª
a Reunião ORDINÁRIA
2ª Sessão Data 04.06.04
Alberto Severino de Sousa
— Secretário da Mesa —

CÂMARA MUNICIPAL
DE
CABECEIRAS DO PIAUÍ
Visto em, 04.06.04
[Assinatura]
— Presidente —

CÂMARA MUNICIPAL
DE
CABECEIRAS DO PIAUÍ
Ao Sr. PREFEITO MUNICIPAL
Em, 04.06.04
[Assinatura]
— Presidente —

PREFEITO MUNICIPAL DE
CABECEIRAS DO PIAUÍ
Lei No 128/04
Sancionada em, 04.06.04
[Assinatura]
Municipal